



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº70/2024 – GGZ.

**PROCESSO:** 1535/2024

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº57/2024.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº57/2024, de autoria do vereador Celso Ávila, que "*Dispõe sobre a isenção de residências que possuam comprovadamente através de laudo médico e carteirinha de identificação de moradores que sejam portadores de Transtorno do Espectro Autista, da tarifa de água e esgoto no município*".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do ilustre vereador é isentar o pagamento das tarifas de água e esgoto, no que tange às residências cujos moradores sejam portadores de TEA – Transtorno do Espectro Autista.

6. Em que pese a nobreza da iniciativa legal, pode-se indicar a inconstitucionalidade formal na do presente Projeto, tendo em vista que aborda questões atinentes à gestão administrativa feita pelo Poder Executivo das vias e logradouros públicos, que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Prefeito local.

7. Dessa forma, haveria uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a regulação dos preços públicos de água e esgoto.

8. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei de iniciativa parlamentar nº 3.357, de 22 de junho de 2023, do Município de Martinópolis, que altera a Lei Municipal nº 2.124, de 19 de dezembro de 1997, e cria/modifica regras para o serviço público de água e esgoto prestado diretamente pelo Município, especificamente em relação à concessão de isenções ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV, XIX, "a", 111 e 144, todos da Constituição Estadual. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes e reserva de administração. Regulação dos preços públicos nos serviços de água e esgoto representam

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: UG2H-0X7H-58ZD-NS40



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

questões de gestão administrativa e orçamentária municipais e, por essa razão, devem ser disciplinadas pelo Poder Executivo. Ato normativo que gera indevido desequilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo de concessão de serviço público. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158519-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.633, de 11 de dezembro de 2001, com as modificações feitas pela Lei n. 3.253, de 20 de dezembro de 2020, do município de Santa Bárbara D'Oeste. Apontada violação aos artigos 5º, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual e ao art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Normas impugnadas que autorizam o Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto (DAE) a conceder isenções ou redução da tarifa de água e esgoto a entidades beneficentes, assistenciais e filantrópicas. Leis impugnadas anteriores a edição da emenda que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não servido esse artigo como parâmetro de constitucionalidade. Isenção e redução de tarifa que constituem matéria típica de gestão administrativa, que compete direta e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 120 e 159, § único da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade das normas objurgadas. Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158688-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo procurador geral de justiça do estado de são paulo contra Lei nº 6.732, de 03 de fevereiro de 2022, do Município de Sumaré. diploma legal que dispõe "sobre a vedação de reajustes na tarifa de água e esgoto em 2022, no âmbito do Município de Sumaré, em decorrência dos efeitos socioeconômicos causados pela pandemia de Covid-19". 1. serviços públicos. remuneração que deve ser fixada pelo Poder Executivo. iniciativa parlamentar em questão que, ao interferir no cálculo da tarifa de água e esgoto, violou o princípio da separação de Poderes. inteligência das normas previstas nos arts. 5º, caput, 47, II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, todos da constituição estadual. 2. vedação imposta na referida lei municipal que acabou por gerar indevido desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de prestação de serviço de água e esgoto do

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: UG2H-0X7H-58ZD-NS40



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

município. precedente deste órgão especial. 3. INFRINGÊNCIA aos arts. 5º, caput, 47, II, XIV e XVIII, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001831-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

9. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão do tema ora tratado conter dispositivos que adentram em matéria de organização administrativa do Poder Executivo, poderá ser apontado vício de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, inviabilizando, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de abril de 2024.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: UG2H-0X7H-58ZD-NS40



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UG2H0X7H58ZDNS40>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: UG2H-0X7H-58ZD-NS40**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: UG2H-0X7H-58ZD-NS40